

A. I. N.^º - 079269.0040/13-6
AUTUADO - UBIRAJARA FALCÃO RIOS
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 19.12.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0239-02/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei 4.826/89. O autuado comprova sua alegação de que, através do formal de partilha do inventário de sua mãe Gilbete Falcão Rios, e que o ITD foi devidamente recolhido nos autos do Inventário tombado sob o nº 0023224-96.2006.8.05.0080. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2014, para exigir o valor de R\$7.390,68, em razão do cometimento da infração **01 – 41.01.01** - “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”, no Ano Calendário de 2010, conforme documentos às fls. 04 a 07.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2014, imputa ao autuado o cometimento da infração - **01 – 41.01.01** - à legislação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD, decorrente “*Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*”, no Ano Calendário de 2010, conforme documentos às fls. 04 a 08.

O autuado apresenta defesa, à fls.10 dos autos, na qual, informa que o imposto exigido foi recolhido nos autos do Inventário de Gilbete Falcão Rios, tombado sob o nº 0023224-96.2006.8.05.0080, tendo juntado como elemento de prova o DAE às fls.17 e 18, no valor de R\$74.950,45. Além disso, juntou cópia de Parecer do Procurador do Estado José Eduardo Chaves Rebouça, e sentença Homologatória prolatada pela M.M. Juiza Michelline Soares Bitencourt Trindade Luz (fls.19 e 20).

Na informação fiscal às fls.23, o autuante informou que o autuado foi regularmente intimado, conforme documento de fl. 05, para apresentação da Declaração do seu IRPF e transcorrido prazo sem que o interessado comparecesse para prestar esclarecimento da razão de constar em suas Declarações do IRPF, Ano-Calendário 2010, valor recebido e declarado a título de doação, e a apresentar documento de quitação do débito do ITCMD, fora então lavrado o Auto de Infração em apreço.

Aduz que o autuado apresenta em suas razões de defesa o formal de partilha do inventário de sua mãe Gilbete Falcão Rios, documentos de fl. 20 do processo, cujo ITD foi pago no valor de R\$74.950,45, conforme DAE anexado à fl.17.

Conclui dizendo que por ter sido apresentado o documento de arrecadação acima citado, opinou pela improcedência da autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de crédito tributário (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITD mais multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do

imposto incidente sobre DOAÇÃO, no valor de R\$369.534,00, efetuada por Gilbete Falcão Rios, no exercício de 2010, e identificada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, configurando transferência patrimonial, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89, sendo exigido o imposto no valor de R\$7.390,68, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações, mais multa de 60%.

A acusação fiscal está instruída com o Edital de Intimação nº 008/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, fls.04/5 de Intimação e AR dos Correios, datado de 18/07/2014, dando ciência da autuação, fls.07 e 08.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de [competência](#) dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão "CAUSA MORTIS" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões "Causa Mortis" e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Verifico que o autuante em sua informação declarou que analisou e acolheu a comprovação apresentada pelo autuado às fls.13 a 20, mais precisamente, cópia de Parecer do Procurador do Estado José Eduardo Chaves Rebouça, e sentença Homologatória prolatada pela M.M. Juiza Michelline Soares Bitencourt Trindade Luz relativa, e confirmou que o imposto exigido foi recolhido nos autos do Inventário de Gilbete Falcão Rios, tombado sob o nº 0023224-96.2006.8.05.0080, tudo conforme cópia de Parecer do Procurador do Estado José Eduardo Chaves Rebouça, e sentença Homologatória prolatada pela M.M. Juiza Michelline Soares Bitencourt Trindade Luz.

Nestas circunstâncias, tendo o autuado apresentado a comprovação, através do formal de partilha do inventário de sua mãe Gilbete Falcão Rios, e que o ITD foi pago no valor de R\$74.950,45, conforme DAE anexado à fl.17, fica encerrada a lide.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **114595.0040-13/6**, lavrado contra UBIRAJARA FALCÃO RIOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR